



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.907116/2006-57
Recurso nº 67 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.647 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de maio de 2011
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2000

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTOS EM ATRASO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Nos pagamentos de obrigações tributárias vencidas, imputam-se proporcionalmente os juros de mora e a multa de mora devidos de acordo com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S.A formulou, em 15/10/2003, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 16374.86779.151003.1.3.04-1492, objetivando a compensação do pagamento nº 36622663, tido como indevido ou a amior, com débito cód 8109 PA 31/03/2000, no valor de R\$ 71.386,31. A autoridade administrativa com jurisdição sobre o declarante indeferiu o pleito de ressarcimento e não homologou a compensação. O Despacho Decisório nº 75779155, fl. 8, assentou que, “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima*

identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.”

Sobreveio reclamação. A Manifestação de Inconformidade, fls. 16/46, foi julgada parcialmente procedente. O Acórdão 13-22.065 - 4ª Turma da DRJ/RJOII, de 31 de outubro de 2008, fls. 59/64, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2000

*COFINS - VALORES DECLARADOS EM DCTF
RETIFICADORA ANTES DA DATA DO DESPACHO
DECISÓRIO*

Quando restar comprovado que o indeferimento da compensação pretendida teve origem em erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da DCTF original, que foi devidamente corrigido pela apresentação da DCTF Retificadora, antes da data do despacho decisório, não há razão para que subsista o indeferimento da compensação declarada.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte

A autoridade julgadora de primeira instância considerou, no exame do pleito, as informações consignadas pelo requerente na DCTF retificadora, apresentada em 19/01/2005, fato que fez emergir um indébito no valor de R\$ 18.794,39 (fl. 53), todavia insuficiente para a extinção do débito oposto na compensação declarada, com as atualizações devidas em face dos marcos temporais estabelecidos no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a alteração promovida pelo art. 73 da Lei nº 9.532, 10 de dezembro de 1997, consolidados pelo art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância. O arrazoadado de fls. 87/94, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados à lide, esclarece que o crédito utilizado na compensação em questão advém das apurações de PIS para a competência de novembro de 1999, efetuadas pela Telecomunicações do Amazonas S.A., incorporada pela ora Recorrente, e tal como reconhecido na decisão recorrida, origina-se de DCTF retificadora, recepcionada pela Receita Federal do Brasil em 19.01.2005, referente ao 1º trimestre de 2000. Nada obstante, impugna o montante do crédito apurado (R\$ 18.794,39), apresentando a memória de cálculo abaixo transcrita da fl. 91:

Demonstrativo	
DARF 1	R\$ 71.386,31
DARF 2	R\$ 17.331,63
CREDITO - COMPENSAÇÕES	R\$ 31.648,14
Total	R\$ 120.366,38
Total recolhido	R\$ 120.366,08
Débito de PIS em novembro/1999	R\$ 100.214,63
Diferença	R\$ 20.151,45

Aduz que ainda que fosse necessário efetuar a atualização dos valores para o momento da transmissão da PERD/COMP, verificar-se-ia que o valor pleiteado para compensação é inferior ao valor do crédito disponível (fl. 93), que ultrapassa o necessário para realização integral da compensação em R\$ 1.120,99:

Valor histórico	Selic Acumulada	Valor atualizado
R\$ 20.151,45	62,08%	R\$ 32.661,47
R\$ 19.459,82	62,08%	R\$ 31.540,48

Conclui, requerendo provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo-se o seu direito creditório na integralidade, devidamente atualizado, bem como a insubsistência da decisão recorrida e a extinção dos débitos remanescentes de COFINS para setembro de 2003 e consubstanciados na declaração de compensação homologada em parte, a teor do artigo 156, II do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 87/94 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão nº 13-22.065 - 4ª Turma da DRJ/RJOII, de 31 de outubro de 2008.

A controvérsia cinge-se na inconformidade da recorrente para com os cálculos efetuados pela decisão recorrida na apuração do indébito. O recorrente insiste no montante de R\$ 20.151,45, ao passo que o Acórdão 13-22.065 calculou-o em apenas R\$ 18.794,39.

A diferença de R\$ 1.357,06 é explicável.

Remeto o recorrente à fl. 50, que contém a cópia da página 001 da DCTF nº 00001.002.005/61890972 (retificadora ativa, apresentada em 19/01/2005). No campo “**Pagamentos com DARF-R\$**”, o declarante informou dois pagamentos. O primeiro deles, no valor de R\$ 17.331,63, foi efetuado em 12/05/2000, após o vencimento da obrigação, em 14/04/2000. Logo, ao ser imputado ao débito que pretendeu extinguir, amortizou-o em tão somente R\$ **15.974,59**, conforme demonstrativo de imputação proporcional manual na fl. 55, efetuada pelo sistema oficial da RFB (SICALC versão 3.16.42).

O cálculo linear da recorrente aproveitou o aludido pagamento integralmente, sob o equivocado pressuposto de que o mesmo pagamento foi efetuado na data do vencimento da obrigação, o que não corresponde à realidade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10768.907116/2006-57
Acórdão n.º **3803-01.647**

S3-TE03
Fl. 119



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10768.907116/2006-57
Interessada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.647**, de 5 de maio de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 5 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 08/05/2011 11:33:28.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 08/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 08/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0420.16253.R3F4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F08F9BD4BDE73E3078562A986BAA9F71F454143C